



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n.º 035/2023

Processo n.º 01.010.823/23-76

Solicitante: Secretaria Municipal de Governo

Interessado: Município de Belo Horizonte

Data de emissão: 17/03/2023

EMENTA:

Pregão Eletrônico SMGO n.º 004/2023. Prestação de Serviços de Reforma Em Móveis Determinados, Com Fornecimento de Materiais. Possibilidade Jurídica. Diligências Necessárias.

RELATÓRIO

Em observância ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao art. 36, I, do Decreto Municipal nº 10.710/2001, chega a esta Procuradoria, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo, os autos do processo em epígrafe para análise e parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma em móveis determinados, com o fornecimento de todos os materiais necessários, para atender as necessidades do Município de Belo Horizonte.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Autorização (fl.03);
- Solicitação de serviços (fls. 04/05);
- Termo de Referência (fls. 07/19);
- Pesquisa de mercado (fls. 23/30);
- Mapa comparativo de preços (fl.32);
- CCG (fl.34);
- Declaração de compatibilidade orçamentária e financeira (fl.35);
- Delegação de competência conferida pela SUALOG (fls.37/39);
- Justificativa para vedação de consórcio (fl.41);
- Minuta de edital (fls. 43/60);



- Portaria SMGO 001/2022 designando representante, pregoeiro e equipe de apoio (fl.62);

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda em sede de inicial, importante delimitar as legislações de regência que orientarão a elaboração do presente parecer, quais sejam: Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002 e Decretos Municipais n.º 12.436/2006, 17.317/2020 e 15.113/2013.

Da adequação da modalidade de licitação – Pregão

Conforme adiantado, o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Governo, pretende contratar empresa especializada para realizar reforma em móveis determinados, com o fornecimento de todos os materiais necessários, valendo-se da modalidade pregão eletrônico, ao amparo da Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.º 12.436/2006 e 17.317/2020, haja vista tratar-se de serviço comum, ou seja, “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Sobre a natureza comum, assim leciona Joel Menezes Niebuhr:

(...) Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado; c) que estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público.

Portanto, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.



(TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009).

Corroborando com a tese e analisando os serviços que a Administração pretende contratar, verifica-se que se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que eles são usualmente comercializados no mercado.

Da fase preparatória do Pregão

Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 17.317/2020, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II – termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII – edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico; (...)*

A análise do presente parecer jurídico, portanto, se dará acerca de tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.

Da reserva de lotes para ME e EPP

De acordo com o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, o procedimento licitatório deve se destinar para competição exclusiva entre microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos itens em que o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em âmbito municipal a Lei nº 10.936/2016, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado às ME e EPP, preconiza:

Art. 13. Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

No caso em análise, o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Governo, pretende contratar serviço de reforma de móveis específicos com o



fornecimento de materiais e o valor estimado da contratação é R\$ 66.550,00 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais), consoante mapa comparativo de preços (fl.32).

Isto posto, em observância dos ditames legais supracitados, foi elaborado Edital para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

Da pesquisa de mercado

Foi realizada pesquisa de mercado junto à fornecedores do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, a qual indicou o valor total médio estimado de R\$ 66.550,00 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais) conforme mapa comparativo de fl. 32.

Não obstante, necessário consignar que a pesquisa de mercado deve se basear em uma **cesta de preços**, utilizando preferencialmente preços públicos oriundos de outros certames, devendo ser realizada exclusivamente junto a fornecedores apenas em casos excepcionais, consoante Acórdão 1875/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, vejamos:

(...) 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que a pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção, conforme explicitado no item 9.5.1 retro e no Voto condutor do presente Acórdão e disposto na Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) (...)

A Instrução Normativa 73, citada no acórdão supra, prevê em seu art. 5º o seguinte:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no



momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

De modo similar à IN 73 dispõe o Decreto Municipal 17.813/2021, que trata sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, com destaque para o art. 6º:

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

Logo, tudo indica que a pesquisa de mercado realizada não observou os parâmetros acima estabelecidos, sobretudo no que diz respeito à consulta de preços públicos, o que pode ter prejudicado seu objetivo precípua.

Constata-se, ainda, que o art. 6º, IV, do diploma normativo municipal foi inobservado, pois inexistiu justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, cuja elaboração e juntada aos autos fica desde já recomendada.

Diante disso, conquanto a pesquisa de preço seja de exclusiva responsabilidade da área demandante, esta Procuradoria recomenda que seja justificado em documento próprio



os motivos para se efetuar a pesquisa de preço apenas com fornecedores do ramo, sem, contudo, consultar bancos de preços, bem como apresentar os motivos que ensejaram a escolha daqueles fornecedores consultados.

Da Instrução Processual

A pretensa licitação foi devidamente autorizada pela autoridade competente, no caso o Senhor Secretário Municipal de Governo (fl.03). No entanto, recomenda-se que ao lado de sua rubrica seja batido carimbo funcional com vistas a identificá-lo.

Prosseguindo, em cumprimento à Súmula 43 da CTGM foi apresentada a justificativa para se vedar a participação de empresas consorciadas (fl.41).

Outrossim, nos termos do art. 3º do Decreto 16.729/2017, a Câmara de Coordenação Geral – CCG tem competência para deliberar sobre processos licitatórios de qualquer natureza, celebração de contratos e convênios e seus respectivos aditamentos.

Nesse contexto, foi anexado aos autos a deliberação oriunda da referida Câmara, exteriorizada por meio do OF CCG/SMGO/N.º 155/2023, demanda 0533/2023, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) *“desde que a despesa ocorra dentro do limite de custeio, sem acréscimo de recursos à cota orçamentária. A formalização do contrato está condicionada a nova análise e autorização da Câmara, devendo o pleito retornar antes da adjudicação”*

Do mesmo modo foi apresentada declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, ficando, contudo, desde já recomendado que ao lado da rubrica da autoridade competente seja batido o seu carimbo funcional.

Ademais, o processo encontra-se instruído com a Portaria que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, cumprindo-se o que determina o art. 8º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 17.317/2020 e art. 6º, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/1993 (fl.62).

Consta, ainda, delegação de competência para aquisição pretendida, concedida pela SUALOG (fls. 37/38).

Do Termo de Referência

O Termo de Referência foi juntado às fls. 07/19, tendo sido aprovado pela autoridade competente, no caso o Senhor Secretário Municipal de Governo.

Além disso, percebe-se que dito documento atende aos requisitos elencados pelo Decreto Municipal n.º 15.748/2014, tendo fixado as condições necessárias para a contratação do serviço, estando apto a servir como base para a elaboração do Edital. Não obstante, alguns apontamentos se fazem necessários.

Inicialmente, constata-se um erro material, eis que o **item 8**, *“da fundamentação legal”*, apresenta a seguinte redação:



8.1 São estimados R\$ 65.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) para a prestação dos serviços.

Diante disso, forçoso concluir que a nomenclatura do item não se relaciona com seu conteúdo, fato este que enseja o saneamento.

No que diz respeito ao **item 10**, “*das exigências para habilitação*”, verifica-se uma situação que leva à quebra de isonomia entre licitantes.

Isso porque o subitem 10.1 do Termo de Referência prevê que o licitante cadastrado no SUCAF deverá apresentar este documento, bem como o atestado de capacidade técnica (10.1.1 e seguintes) e a declaração expressa de que não emprega trabalhador menor nas situações previstas na Constituição Federal (10.1.1.2).

Por outro lado, os licitantes não cadastrados no SUCAF deverão apresentar toda a documentação de habilitação jurídica (10.1.2.1), regularidade fiscal e trabalhista (10.1.2.2), qualificação técnica (10.1.2.3), além da documentação de qualificação econômico-financeira (10.1.2.4).

Quanto à qualificação econômico-financeira, o Termo de Referência exige dos licitantes não cadastrados no SUCAF a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial (10.1.2.4 “c”) – que se faz presente no extrato do SUCAF -, e, também, a apresentação de balanço patrimonial, documento que pela própria natureza não se faz presente no retrocitado extrato.

Logo, constata-se uma discrepância haja vista que a apresentação do balanço patrimonial não é exigida dos licitantes cadastrados no SUCAF, mas, apenas, dos licitantes não cadastrados no SUCAF, o que enseja a correção do Termo de Referência.

Embora trate-se de decisão discricionária e que foge à seara jurídica, necessário indagar se de fato a exigência de balanço patrimonial para a contratação em tela se faz realmente necessária ou se será um entrave para os licitantes, o que poderá prejudicar o objetivo do certame.

Sendo assim, caso o órgão demandante considere tal exigência desnecessária, sendo bastante a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial / extrajudicial, então as alíneas “a” a “b2” do subitem 10.1.2.4 deverão ser excluídas do Termo de Referência. Caso contrário, a exigência de apresentação do balanço patrimonial também deverá ser exigida dos licitantes cadastrados no SUCAF, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia, sendo, portanto, sua inclusão no tópico pertinente do Termo de Referência indispensável.

Ademais, com vistas a evitar erros / omissões, esta Procuradoria recomenda que a área demandante reproduza no item 10 do Termo de Referência a redação constante no item 14 da minuta de edital.

Para subsidiar a diligência supra, basta verificar, por exemplo, que as redações dos subitens 10.4, 10.5 e 10.6 do Termo de Referência divergem das respectivas redações



constantes na minuta do edital, no caso 14.6, 14.7 e 14.8, sendo certo que as previsões devem guardar compatibilidade entre si.

Por sua vez, o **item 13**, “*vigência do contrato*”, estipula o seguinte:

13.1 O presente contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contada a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com os termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

O citado art. 57, II, da Lei 8.666/1993 preconiza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No entanto, o serviço em tela não possui natureza contínua, motivo pelo qual a hipótese do art. 57, II, revela-se inaplicável à espécie, devendo, conseqüentemente, ser retirada do Termo de Referência, passando o item em comento dispor da seguinte maneira:

13.1 O presente contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contada a partir da data de sua assinatura.

Já no **item 18**, das condições de pagamento, nota-se que as previsões lá estipuladas não condizem com as cláusulas padronizadas da SUALOG, adotadas por esta municipalidade e previamente aprovadas pela PGM, que sobre o tema assim dispõem:

X.x O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, pela Gerência da Secretaria Municipal de

X.x Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar a prestação dos serviços realizados e o período da execução.

X.xA Contratada deverá emitir a Nota Fiscal/Fatura conforme legislação vigente.

XX Havendo irregularidades na emissão da Nota Fiscal/Fatura o prazo para pagamento será contado a partir da sua reapresentação devidamente regularizada.

Diante desse fato, sugere-se a adoção das cláusulas padronizadas caso porventura inexista motivo específicos para alteração / adição de outras previsões.

Reitera-se que as observações concernentes ao Termo de Referência deverão ser reproduzidas no instrumento que figura como Anexo da Minuta do Edital de Licitação em análise.



Da minuta do Edital

Quanto à análise da minuta do edital, vê-se o acatamento aos pressupostos do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/1993, entretanto alguns apontamentos se fazem necessários.

Inicialmente, no **item 13**, “*da aceitabilidade da proposta de preço ajustada*”, deverá constar a seguinte previsão:

13.2.6. prazo de garantia do objeto licitado, sendo mínimo de 180 (cento e oitenta dias).

Isso porque, como visto no item 14 do Termo de Referência, será exigido dos licitantes garantia de cento e oitenta dias, vejamos:

“O prazo mínimo de garantia contra quaisquer defeitos exigido é de 180 (cento e oitenta) dias contados do aceite definitivo dos materiais”

Ademais, conforme adiantado quando da análise do Termo de Referência, caso porventura a Secretaria de origem julgue conveniente excluir a exigência de apresentação do balanço patrimonial por parte dos licitantes, então o subitem **14.2.4**, alíneas “a” a “b2” deverão ser excluídas da minuta do edital.

Além disso, o **subitem 17.2** da minuta do edital deverá ser retificado, pelos motivos já expostos no presente parecer jurídico quando da análise do item 13 do Termo de Referência.

Outrossim, verifica-se que o **item 19** da minuta do edital trata acerca da “*garantia contratual*”.

Necessário consignar que a supracitada garantia se presta a assegurar a hígida execução do contrato administrativo, tratando-se de medida preventiva quanto a possíveis danos que poderão ser suportados pela Administração Pública ao longo do transcurso contratual. Embora discricionária, sua exigência deve constar expressamente no instrumento convocatório caso requerida, sendo permitida apenas as modalidades previstas em Lei, cuja escolha é um direito do contratado, devendo a mesma ser restituída ao final do contrato.

A garantia em comento encontra guarida no art. 56 da Lei 8.666/1993, que dispõe:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;



II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens

Por outro lado, também existe a garantia do produto / serviço, cuja previsão legal encontra substrato no Código de Defesa do Consumidor, subdividindo-se em legal, contratual e estendida, cuja finalidade é assegurar, por determinado período de tempo, um padrão de qualidade / durabilidade / desempenho do produto / serviço. Consiste, portanto, em obrigação futura que somente será exigida se e quando o contratante verificar algum defeito no produto / serviço entregue.

Diante disso e ciente de que consta no item 14 do Termo de Referência que a “*o prazo mínimo da garantia contra quaisquer defeitos exigido é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do aceite definitivo dos materiais*”, acredita-se, salvo melhor juízo, que a inclusão do item 19 na minuta do edital se deu de maneira equivocada, motivo pelo qual, caso confirmado, deverá ela ser excluída se o objetivo não for aquele contido no art. 56 da Lei 8.666/1993 transcrito acima.

Ainda sobre a garantia do produto / serviço, deverá ser incluído no item 17 da minuta, da formalização da contratação, as seguintes cláusulas padronizadas:

17.6. A adjudicatária, na hipótese da “contratação”, terá como obrigação inerente ao fornecimento do objeto a prestação e manutenção de garantia em relação ao seu perfeito funcionamento ou à perfeita condição de uso.

17.6.1. A vigência da garantia oferecida deverá ser mantida, a partir da data do recebimento definitivo do bem, pelo prazo mínimo de, observando-se, ainda, as regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência de tal garantia, recomenda-se, ainda, que conste contrato de garantia como anexo à minuta do instrumento convocatório, observando o modelo adotado pela SUALOG.



Quanto ao Anexo I, o Termo de Referência deverá ser anexado à minuta do edital, o que até então não se tem notícia.

Quanto ao Anexo VIII, deverá ocorrer a adequação da redação apresentada na cláusula quarta, vigência, pelos mesmos motivos expostos quando da análise do item 13 do Termo de Referência neste parecer.

Ainda sobre o Anexo VIII, sugere-se a inclusão das seguintes cláusulas padronizadas, consoante modelo SUALOG adotado no âmbito do Município de Belo Horizonte, incluindo a adoção literal de seus dispositivos, caso não haja justificativa plausível para sua alteração:

CLÁUSULA NONA: DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega do(s) produto(s) será de até dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pela Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO LOCAL DE ENTREGA

10.1. O(s) produto(s) deverá(ão) ser entregue(s) na Gerência da Secretaria Municipal de, localizada na Rua - Bairro, Belo Horizonte/MG, no horário de horas e de horas, em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

10.2. A Contratada deverá agendar sua entrega através do(s) telefone(s) (31)

10.3. O(s) produto(s) deverá(ão) ser descarregado(s) e entregue(s) no interior do local estipulado para a entrega.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO RECEBIMENTO DO(S) PRODUTO(S)

11.1. O recebimento do(s) produto(s) no local designado será feito por servidor ou comissão constituída para este fim e obedecerá ao seguinte trâmite:

11.1.1. a Contratada dirigir-se-á ao local de entrega munido da Nota Fiscal e da Nota de Empenho respectivas;

11.1.2. o servidor/comissão, de posse dos documentos apresentados pela Contratada, receberá o(s) produto(s) provisoriamente para verificação de especificação, quantidades, preços, prazos e outros pertinentes;

11.1.2.1. encontrando irregularidade, fixará prazo para correção pela Contratada;

11.1.2.2. aprovando, receberá definitivamente mediante recibo apostado na Nota Fiscal respectiva.



11.2. Em caso de irregularidade não sanada pela Contratada, o servidor/comissão reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará ao órgão competente para providências de penalização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, pela Gerência da Secretaria Municipal de

12.2. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar a prestação dos serviços realizados e o período da execução.

12.3. A Contratada deverá emitir a Nota Fiscal/Fatura conforme legislação vigente.

12.4. Havendo irregularidades na emissão da Nota Fiscal/Fatura o prazo para pagamento será contado a partir da sua reapresentação devidamente regularizada.

Por conseguinte, as cláusulas posteriores deverão ser renumeradas.

Ademais, caso a garantia de execução contratual prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993, cuja explicação foi feita em linhas pretéritas, não seja exigida na contratação em comento, deverá ocorrer a exclusão da atual cláusula décima segunda da minuta do contrato.

Por fim, sabe-se que a regra geral em licitações é a de que o objeto contratual seja dividido em tantas parcelas quantas sejam possíveis, nos termos do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei 8.666/1993:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tem-se, portanto, que o espírito da lei é no sentido de se promover o fracionamento do objeto levado à licitação com vistas a ampliar a concorrência, produzindo impactos no valor proposto pelos licitantes e, em última análise, proporcionando ofertas de maior vantajosidade econômica à Administração.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 366.



número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

No entanto, consoante lição do próprio autor, a regra acima não possui caráter absoluto, eis que o fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, não sendo recomendada quando não for tecnicamente viável, e isto se dá para que o resultado pretendido com a contratação não seja prejudicado, vejamos:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Diante disso e ciente de que o objeto contratual envolve móveis distintos, a exemplo de sofás, mesas, cadeiras e banco - embora em grande maioria o material empregado para reforma seja o “curvim” - recomenda-se, por cautela, que a área demandante justifique a adoção de lote único, informando que o fracionamento não se mostra economicamente viável, se for este o caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela regularidade da minuta do Edital SMGO nº 004/2023, modalidade Pregão, forma eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reforma, sob demanda, em móveis, com o fornecimento de todos os materiais necessários, desde que, previamente, seja atestado pela Secretaria de origem terem sido promovidas as diligências solicitadas na fundamentação do presente parecer, reproduzidas ao final desta conclusão, ou justificado o seu não cumprimento, ficando dispensado o retorno dos autos à Procuradoria.

As diligências solicitadas foram:

1 – Que a Secretaria de origem observe o Decreto Municipal 17.813/2021, que trata sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, em todos as licitações que realizar e, no caso em tela, se porventura a pesquisa de mercado não for reelaborada, que haja justificativa quanto à escolha dos fornecedores consultados, a teor do que dispõe o art. 6º, IV, do retrocitado diploma normativo;

2 – Que na autorização de abertura do processo licitatório seja batido o carimbo funcional ao lado da rubrica da autoridade competente, com vistas a identificá-la;



- 3 - Que na declaração de compatibilidade orçamentária e financeira seja batido o carimbo funcional ao lado da rubrica da autoridade competente, com vistas a identificá-la;
- 4 – Seja sanado o erro material contido no item 8 do Termo de Referência, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer;
- 5 – Seja sanada a questão da exigência do balanço patrimonial apontada no subitem 10.1 do Termo de Referência, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 5 – Sugere-se que a redação do item 10 do Termo de Referência reproduza literalmente a redação do tópico correspondente apresentada no item 14 da minuta do edital, por estar esta última em consonância com as cláusulas padronizadas do Município de Belo Horizonte, evitando-se, assim, discrepâncias ou omissões, conforme exemplificado na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 6 - Seja sanado o erro contido no item 13 do Termo de Referência, pelos motivos apontados na fundamentação do presente parecer jurídico, adotando-se a redação lá apresentada;
- 7 – Sugere-se seja alterada a redação do item 18 do Termo de Referência, pelos motivos apontados na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 8 – Sugere-se seja incluída no atual item 13 da minuta de edital a previsão sobre garantia do serviço transcrita na fundamentação do presente parecer;
- 9 – Sejam excluídas as alíneas “a” a “b2” do subitem 14.2.4 da minuta do edital, caso porventura a Secretaria de origem opte pela exclusão da exigência de balanço patrimonial como consequência da diligência citada no item 1 desta conclusão;
- 10 – Seja retificada a redação do atual subitem 17.2 da minuta de edital, pelos motivos apontados na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 11 – Seja dirimido o possível erro apontado no item 19 da minuta de edital, pois, aparentemente, a Secretaria de origem confundiu garantia de execução contratual, prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993, com garantia do produto / serviço, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos apontados na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 12 – Sejam incluídos na minuta do edital os subitens 17.6 e 17.6.1, tratando acerca da garantia do produto / serviço, tal qual como consta no modelo SUALOG, haja vista que no caso em tela será exigida garantia de 180 dias, consoante item 14 do Termo de Referência, sem prejuízo da juntada, como anexo ao edital, do aludido contrato, observando, igualmente, o modelo SUALOG;
- 13 – Seja o Termo de Referência juntado como Anexo I do instrumento convocatório, conforme apontado na fundamentação do presente parecer jurídico;
- 14 – Seja retificada a cláusula quarta do Anexo VIII, minuta do contrato, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer jurídico;



15 – Sejam incluídas no Anexo VIII, minuta do contrato, as cláusulas padronizadas presentes no modelo SUALOG e transcritas na fundamentação deste documento, caso porventura não haja justificativa expressa para excluí-las;

16 – Seja excluída a cláusula décima sexta do Anexo VIII, minuta do contrato, caso, em razão do possível erro apontado no item 11 desta conclusão, a garantia de execução contratual não seja exigida no caso em análise;

17 - Sugere-se, por cautela, que a Secretaria de origem justifique a adoção de lote único, pelos motivos explanados na fundamentação do presente parecer jurídico;

As modificações aqui solicitadas aplicam-se, quando cabíveis, aos demais itens, subitens e documentos constantes no processo, sobretudo anexos da minuta do edital, de modo que haja total congruência entre eles.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023

Jorge de Almeida Neves Neto
OAB-MG 142.720 - BM 106.515-5

De acordo:

.